

PROPOSTA DO QUADRO DE REGIME DO COMÉRCIO SIMPLIFICADO ENTRE MALAWI E MOÇAMBIQUE

Os Governos da República de Moçambique e do Malawi, (doravante designados no presente em conjunto como "Partes" e individualmente, como "Parte").

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que as Partes reconhecem a importante contribuição que o comércio transfronteiriço desempenha no desenvolvimento económico, particularmente na manutenção dos meios de subsistência e da segurança alimentar, na capacitação das mulheres e dos jovens, e o seu papel no comércio bilateral e regional com o objectivo último de criação da riqueza;

REAFIRMANDO a Decisão da 32ª Reunião do Conselho de Ministros do Comércio da SADC (CMT), que insta os Estados Membros a empenharem-se em negociações rumo a implementação de um Quadro de Regime do Comércio Simplificado da SADC;

REAFIRMANDO AINDA, o Acordo do Comércio Bilateral entre Malawi e Moçambique, revisto em 21 de Novembro de 2021, o qual exorta as duas Partes Contratantes a implementarem medidas de simplificação do comércio ao longo das fronteiras comuns;

CONSTATANDO os numerosos obstáculos que os Pequenos Comerciantes Transfronteiriços enfrentam na realização do comércio transfronteiriço no contexto do Acordo do Comércio Bilateral e do Acordo da Zona do Comércio Livre da SADC;

CIENTES dos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo da SADC sobre o Comércio, Acordo do Comércio Livre Continental Africano e com a Organização Mundial do Comércio para facilitar o comércio através da simplificação, harmonização e padronização da documentação e procedimentos comerciais.

As Partes ACORDAM no seguinte:

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Neste âmbito, a menos que seja inconsistente com o contexto:

"Lista comum" significa uma lista de produtos específicos acordados entre as Partes ao abrigo do regime do comércio simplificado, que beneficiarão das preferências pautais oferecidas ao abrigo do Acordo do Comércio Bilateral entre Malawi/Moçambique e da Zona do Comércio Livre da SADC.

"CMT" significa o Conselho de Ministros da SADC responsável pelas questões comerciais;

Comité Conjunto de Comércio para os Comerciantes Transfronteiriços de Pequena Escala: é um comité composto por representantes de cada uma das Partes, que supervisionará a implementação e aplicação deste Quadro.

"Consignação" significa os produtos que um pequeno comerciante transfronteiriço importa ou exporta em cada transacção comercial em particular.

"Produtos elegíveis" significa os produtos incluídos na lista comum.

"Requisitos Regulamentares Nacionais" estes incluem licenças, autorizações, certificados necessários para a exportação ou importação de mercadorias.

"Documento Aduaneiro Simplificado" significa a combinação do formulário de declaração aduaneira e o certificado de origem das remessas de mercadorias que constam da lista comum para efeitos do presente Instrumento.

"Comerciantes transfronteiriços de pequena escala" nos termos deste Quadro, significa importadores/exportadores de mercadorias constantes da lista comum e dentro dos limites acordados.

"Limite" significa o valor do produto, tal como definido no artigo 5.

"ABIC" significa Agente do Balcão de Informação Comercial, destacado na fronteira para assistir os pequenos comerciantes transfronteiriços para efeitos deste Quadro.

"BIC" significa Balcão de Informação Comercial designado na fronteira para facilitar o comércio transfronteiriço de pequena escala.

ARTIGO 2 OBJECTIVOS

Os objectivos deste Quadro de Regime do Comércio Simplificado são os seguintes:

- (a) Facilitar o comércio para os pequenos comerciantes transfronteiriços, estabelecendo um conjunto simplificado de regras, processos, procedimentos e requisitos documentais para o desembaraço de mercadorias comercializadas entre as Partes;
- (b) Apoiar na consecução da inclusão dos pequenos comerciantes transfronteiriços no desenvolvimento económico sustentável;
- (c) Reforçar as iniciativas de capacitação económica para assegurar que as mulheres, os jovens e outros grupos marginalizados beneficiem de maiores oportunidades económicas no comércio, bem como de oportunidades de emprego e negócios formais e informais;
- (d) Reforçar a recolha de estatísticas comerciais oficiais;
- (e) Proporcionar incentivos aos pequenos comerciantes transfronteiriços para que as suas actividades comerciais passem de informais para formais; e
- (f) Garantir a segurança dos pequenos comerciantes transfronteiriços e das suas mercadorias.

ARTIGO 3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Salvo disposição em contrário, nada afecta nem altera os direitos e obrigações dos Estados-membros nos termos do Artigo 12 do Protocolo sobre o Comércio e do Artigo 3º do Acordo do Comércio Bilateral Malawi/Moçambique.

ARTIGO 4 QUALIFICAÇÃO DO QUADRO DE REGIME DO COMÉRCIO SIMPLIFICADO

- (a) Para beneficiar deste Quadro, o pequeno comerciante transfronteiriço deve satisfazer as seguintes condições:
 - (i) Limite – as mercadorias devem estar dentro do limite acordado;
 - (ii) Lista Comum - as mercadorias devem constar da lista comum acordada; e
 - (iii) Origem – as mercadorias devem ser originárias duma das Partes signatárias das regras de origem da SADC e do Acordo do Comércio Bilateral. Vide Artigo 6
- (b) Não obstante o exposto na alínea (a) acima, o comerciante pode ser, em determinadas circunstâncias, exigido a cumprir certos requisitos regulamentares.

ARTIGO 5 LIMITE

As Partes podem acordar sobre o valor limite das remessas que se vão beneficiar do presente instrumento. O limite pode ser revisto ocasionalmente.

ARTIGO 6

LISTA COMUM DE PRODUTOS ELEGÍVEIS

As Partes Contratantes acordarão numa lista comum de produtos que serão comercializados ao abrigo do presente Quadro. Os mesmos deverão cumprir as regras de origem da SADC e do Comércio Bilateral.

Para os efeitos do presente instrumento, os produtos elegíveis serão especificados em forma de Anexo 1.

A lista de produtos será revista e alterada periodicamente à medida que surja a necessidade. O nível do Sistema Harmonizado aplicável para a Lista Comum será de 6 dígitos.

Artigo 7

BARREIRAS SANITÁRIAS, FITOSSANITÁRIAS E TÉCNICAS ÀS QUESTÕES COMERCIAIS

As mercadorias comercializadas ao abrigo do presente Quadro devem cumprir os requisitos Sanitários e Fitossanitários e as Normas Técnicas da Parte de origem, quando aplicável, para assegurar a protecção da saúde e do bem-estar dos consumidores e da vida vegetal e animal.

As Partes irão se esforçar para harmonizar os requisitos das Normas Sanitárias e Fitossanitárias e Técnicas de modo a simplificar os requisitos associados à Lista Comum. As Partes também continuarão a rever os requisitos exigidos na Lista Comum, de modo a simplificar os requisitos com base em informações operacionais e técnicas.

As Partes irão cumprir com as obrigações e protocolos do Comércio Regional e Internacional.

ARTIGO 8 IMPOSTOS DOMÉSTICOS

As mercadorias comercializadas ao abrigo deste quadro beneficiam apenas de isenção de direitos de importação. Contudo, se um determinado produto se enquadrar no regime de impostos especiais de importação, IVA de importação, taxa de transformação e outros encargos, estes serão aplicados.

Por razões de transparência, as Partes publicarão periodicamente a lista de outros encargos.

ARTIGO 9

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Se as Partes considerarem que qualquer benefício que lhe advenha directa ou indirectamente, ao abrigo deste Quadro, está a ser anulado ou prejudicado ou que o cumprimento de qualquer objectivo deste Quadro está a ser impedido como resultado de:

- (a) incumprimento pela outra Parte de qualquer medida, quer entre em conflito ou não com as disposições do presente Quadro, ou
- (b) não cumprimento pela outra Parte da sua obrigação ao abrigo deste Quadro, ou
- (c) existência de qualquer outra situação; a Parte afectada pode entrar em conversação e consulta directamente com a outra Parte,

2. Se nenhuma solução satisfactoria for alcançada entre as Partes num prazo razoável, a situação poderá ser submetida ao Comité Misto do Comércio para a devida investigação, e recomendação ou tomada de decisão apropriada.

3. Em circunstâncias excepcionais e graves, o Comité Misto do Comércio pode autorizar a Parte prejudicada a suspender a aplicação de tais concessões ou obrigações ao abrigo do presente Quadro, à favor da outra Parte, conforme for determinado como adequado.

ARTIGO 10

INFRAESTRUTURAS TRANSFRONTEIRIÇAS E APOIO INSTITUCIONAL

1. Balcão de Informação Comercial e Seus Agentes

As Partes irão se esforçar em instalar Balcões de Informação Comercial (BICs) e indicação de seus respectivos Agentes (ABICs) nos postos transfronteiriços designados.

Os Agentes irão, dentre outras tarefas, realizar as seguintes tarefas;

- a) Prestar esclarecimento aos pequenos comerciantes transfronteiriços sobre o Quadro de Regime do Comércio Simplificado;
- b) Prestar assistência aos pequenos comerciantes transfronteiriços no cumprimento das formalidades de desembaraço, incluindo a documentação;
- c) Facilitar a recolha e comunicação de estatísticas comerciais;

- d) Sensibilizar e consciencializar os comerciantes sobre este Quadro;
- e) Interagir com as agências governamentais e associações de pequenos comerciantes transfronteiriços em questões relacionadas com os pequenos comerciantes.

2. Infraestruturas de apoio aos pequenos comerciantes transfronteiriços

Com o objectivo de facilitar a implementação deste Quadro, as Partes são encorajadas a:

- a) Identificar um canal ou área de travessia de fronteira especial/separada para o processamento e desembaraço de mercadorias de comerciantes transfronteiriços de pequena escala;
- b) Designar agentes dedicados para atender aos pequenos operadores comerciais transfronteiriços; (a apagar se não aplicável)
- c) Difundir a carta de serviços, lista comum e detalhes de contacto do ABICs; (proposta)
- d) Criar, sempre que possível, instalações conjuntas para facilitar a simplificação e apoio aos comerciantes (recomenda-se a não remoção deste sub-item)

ARTIGO 11

FREQUÊNCIA

Não há limite de frequência na travessia de fronteiras para os pequenos comerciantes, desde que as mercadorias que transaccionam constem da Lista comum e estejam dentro do limite acordado.

ARTIGO 12

REQUISITOS DE DOCUMENTAÇÃO

1. A fim de beneficiar das disposições deste Quadro, as Partes Contratantes podem acordar nos seguintes requisitos em matéria de documentos: -
 - (i) Formulário do Documento Simplificado Personalizado, tal como previsto no Anexo 2;
 - (ii) Facturas comerciais/ vendas a dinheiro; e
 - (iii) Qualquer outro documento comprovativo, como: licenças, SPS e certificados de qualidade, quando aplicável, e documentos de viagem válidos.

ARTIGO 13

PUBLICAÇÃO E PARTILHA DE INFORMAÇÃO

As Partes são encorajadas a publicar informações sobre o regime do comércio simplificado na língua e forma acessíveis aos comerciantes transfronteiriços de pequena escala e outras partes interessadas. A informação deve conter o seguinte:

- (a) Descrição dos critérios de elegibilidade para participação no regime do comércio simplificado;
 - (b) Requisitos substantivos para a participação no regime do comércio simplificado;
 - (c) Requisitos documentais para o regime do comércio simplificado;
 - (d) Descrição do local ou modo em que os comerciantes podem aceder e obter os formulários-modelo necessários para a autorização ao abrigo do regime do comércio simplificado;
 - (e) Lista(s) de produtos qualificados ou elegíveis tal como oficialmente publicada(s);
 - (f) Informações sobre outros encargos ou taxas que os pequenos comerciantes transfronteiriços possam ser obrigados a pagar;
 - (g) Detalhes de contacto e outros dados sobre os balcões de informação sobre o comércio simplificado;
 - (h) Descrição dos procedimentos e medidas práticas necessárias para a importação e exportação ao abrigo do regime do comércio simplificado;
 - (i) Detalhes sobre outras formalidades associadas à importação e exportação de mercadorias ao abrigo do regime do comércio simplificado;
 - (j) Carta de serviços, lista comum e dados de contacto do BIC e
 - (k) Procedimentos de recurso ou revisão, tal como previsto na legislação nacional.
2. A informação sobre o regime comercial simplificado pode ser disponibilizada através de:
- (a) Pontos de consulta sobre o regime comercial simplificado;
 - (b) Balcões de informação comercial;
 - (c) Meios de comunicação social;
 - (d) Delegações das autoridades aduaneiras;
 - (e) Distritos Municipais;

- (f) Gabinetes da Associação de Comerciantes Transfronteiriços; ou
- (g) Outros meios facilmente acessíveis aos comerciantes transfronteiriços de pequena escala.

ARTIGO 14

DESEMBARAÇO E VERIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NOS POSTOS FRONTEIRIÇOS

1. As Partes no presente Quadro são encorajadas a providenciar, nos postos fronteiriços, um canal ou área de travessia de fronteira separada para o processamento e desembaraço das remessas dos comerciantes transfronteiriços de pequena escala.
2. Os pequenos comerciantes transfronteiriços irão beneficiar das disposições do presente Quadro mediante a apresentação de toda a documentação necessária, bem como da inspeção física das respectivas mercadorias pelos agentes aduaneiros.
3. As Partes no presente Quadro irão libertar imediatamente as remessas de mercadorias elegíveis ao abrigo do presente Quadro após verificação documental, inspeção física e pagamento de taxas e impostos cobráveis, se existirem, ou acordados pelos Estados- Membros interessados.
4. Não obstante o disposto no número anterior, as autoridades de uma Parte Contratante não podem conceder tratamento preferencial, ao abrigo do presente Quadro, quando tenham dúvidas sobre a veracidade das declarações feitas ou sobre a autenticidade das provas documentais que lhes sejam apresentadas por um pequeno comerciante transfronteiriço.
5. Qualquer documentação acessória ou de apoio não especificada nos principais requisitos documentais ao abrigo do presente Quadro pode ser exigida sempre que as autoridades das Partes Contratantes importadoras tenham dúvidas sobre a veracidade das declarações feitas, ou sobre a autenticidade das provas documentais que lhes são apresentadas.
6. As Partes Contratantes no presente Quadro deverão aplicar as suas respectivas leis internas e procedimentos operacionais aduaneiros normalizados no desembaraço e inspeção das mercadorias.

ARTIGO 15
FALSAS DECLARAÇÕES OU INCORRECTAS

~~Um documento aduaneiro simplificado preenchido ou uma factura / venda a dinheiro~~ apresentada por um pequeno comerciante será considerado nulo e sem efeito se contiver informações falsas. Se forem constatadas irregularidades na documentação, a mesma será sujeita a uma verificação.

Qualquer documento aduaneiro simplificado ou noutro documento comprovativo, contendo informações prestadas de forma falsa ou incorrecta, será tratado nos termos das disposições da legislação nacional do Estado-membro de origem do documento.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a introduzir na sua legislação, caso não existam, disposições necessárias para prever sanções contra qualquer pequeno comerciante transfronteiriço, importador ou outra pessoa que:
- (a) De forma deliberada, prestar falsas declarações ou emitir ou mandar emitir um documento com base em informações incorrectas, com o objectivo de:
 - (i) Obter tratamento preferencial ou beneficiar de procedimentos preferenciais ao abrigo das disposições do presente Quadro; e
 - (b) Fornecer ou fazer com que seja fornecido conscientemente um documento falso em quaisquer aspectos materiais para o efeito, com o objectivo de:
 - (i) Obter tratamento preferencial ou beneficiar de procedimentos preferenciais ao abrigo das disposições do presente Quadro; e
 - (ii) Contornar as regras de origem regulares, tal como previsto no Protocolo Comercial da SADC e no Acordo Comercial Bilateral.
 - (c) Fazer uma subdeclaração do valor ou dividir a remessa em pequenas quantidades com o único objectivo de:
 - (i) Obter tratamento preferencial ou beneficiar de procedimentos preferenciais ao abrigo das disposições do presente Quadro; e/ou
 - (ii) Contornar as regras de origem regulares, tal como previsto no Protocolo Comercial da SADC e no Acordo Comercial Bilateral.

ARTIGO 16

RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS

As reclamações administrativas apresentadas por pequenos comerciantes transfronteiriços contra agências fronteiriças das Partes serão tratadas como previsto na respectiva legislação interna.

ARTIGO 17

NOTIFICAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DO QUADRO DE REGIME DO COMÉRCIO SIMPLIFICADO

As Partes neste Quadro notificarão anualmente o pelouro do Comércio do Conselho de Ministros da SADC sobre os progressos alcançados na implementação do regime do comércio simplificado a nível nacional.

ARTIGO 18

REVISÃO DO QUADRO DE REGIME DO COMÉRCIO SIMPLIFICADO

As Partes podem rever o presente Quadro, se e quando necessário, com vista a melhorar tanto o limite, quanto a lista dos produtos cobertos:

1. O Limite[s]; e
2. Os produtos na lista comum.

Qualquer uma das Partes pode iniciar a revisão do presente Quadro, mediante aviso prévio à outra Parte, com antecedência mínima de 3 meses.

ARTIGO 19 (Vide o artigo 20) MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO

1. O Governo da República do Malawi designa a sua Autoridade Tributária (Para a discussão em torno deste instrumento) e o Governo da República de Moçambique designa o seu como os seus respectivos órgãos para efeitos de implementação deste Quadro e de outros aspectos relacionados.
2. Cada Parte Contratante tem o direito de designar por escrito, a qualquer momento, qualquer outro órgão, organização ou Ministério apropriado em substituição do anteriormente designado.

Cada Parte Contratante decidirá sobre os intervenientes relevantes que constituirão a Comissão Conjunta do Comércio (CCC, vide o artigo 20º), parte do mecanismo de implementação do presente Quadro.

Artigo 20 (Vide o artigo 19)

COMISSÃO CONJUNTA DO COMÉRCIO

1. É criada a Comissão Conjunta do Comércio de Pequenos Comerciantes Transfronteiriços, composto por representantes das duas Parte, cuja missão é supervisionar a implementação e aplicação do presente Quadro.
2. A Comissão será composta por técnicos das duas associações transfronteiriças, agentes da administração aduaneira e técnicos do sector do Comércio que, serão responsáveis pela formulação e tomada de medidas visando a implementação efectiva do presente Quadro. (Para posterior discussão)
3. A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez por ano ou no prazo de seis semanas após a apresentação de um pedido escrito por qualquer das Partes.
4. A Comissão irá deliberar sobre qualquer questão decorrente da implementação e aplicação do presente Quadro e, em particular, sobre as questões referidas nos anexos.

ARTIGO 21 COOPERAÇÃO

A associação transfronteiriça e as agências fronteiriças das Partes reunir-se-ão regularmente para os trabalhos conjuntos e partilha de experiências.

ARTIGO 22 MONITORIA

As Partes devem adoptar mecanismos de monitorização para assegurar o funcionamento deste Quadro.

ARTIGO 23
ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

- 1) Este Quadro entrará em vigor na data da assinatura pelos signatários autorizados de cada Parte.
- 2) O presente Quadro permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado por um período adicional de cinco anos e, se não for constatado nenhum problema, o mesmo será prorrogado pelos anos subsequentes.

Artigo 24
RESCISÃO

- 1) Qualquer uma das Partes pode rescindir este Quadro, mediante notificação à outra Parte, com doze meses de antecedência da intenção de rescindir.
- 2) A rescisão do presente Quadro não afectará a conclusão de qualquer programa ou projecto iniciado antes da sua rescisão ou a plena execução da actividade que não tenha sido totalmente executada no momento da rescisão, salvo acordo em contrário entre as Partes.

O presente Quadro de Regime do Comércio Simplificado é Celebrado em no dia, de ---- de 20.... em dois exemplares originais de igual valor nas línguas Inglesa e Portuguesa, sendo ambas as cópias mutuamente autênticas.

.....

.....

Cargo

Cargo.....

Em nome do Governo da República do
Malawi

Em nome do Governo da República de
Moçambique

Anexo 1

Lista Comum de Produtos

No.	Bens de Exportação	Código do Sistema Harmonizado	Bens de Importação	Código do Sistema Harmonizado
1	Bebidas alcoólicas Bebidas não-alcoólicas	2009.19.00	Artigos de Capulana (Zitenje)	5208.51.10 5209.51.90 5210.51.10 5211.51.10 5212.15.10
2	Ovos	0407.90.00	Óleo de Cozinha	1515.90.99
3	Galinhas vivas	0105	Farinha	11.08
4	Frango fresco e congelado	0207.11.00	Massa Esparguete	1902.30.00
5	Galinha congelada	0207.12.00	Enxadas	8201.30.00
6	Batata Irlandesa	0701.90.00	Peixe	03.01

7	Feijão	0713.35.90	Artigos plásticos de cozinha	3924.00.00
8	Arroz	1006.20.00	Bebidas	2006.19.00
9	Couve	0704.90.00	Sal	2501.00.99
10	Soja	2106.10.00	Cimento	2523.29.00
11	Peixe	0307.19.00	Camarão	0306.17.00
12	Amendoim	0802.99.00	Cosméticos	33.07
13	Chinelos	64.02	Laranja	0805.10.00
14	Pão	1905.90.20	Ananás	0804.30.00
15	Chá	0902.10.00	Banana	0803.90.00
16	Milho	1005.90.00	Tangerina	0805.21.00
17	Sacos Plásticos	3923.21.10	Biscoitos	1905.31.00
18	Sacos Vazios	3923.29.90	Sabão	34.01

19	Bebidas Espirituosas	2208	Cigarros	2402.20.00
20	Pimenta	09.04	Milho	1005.90.00
21	Pimenta Verde	0709.99.00	Coco	08.01
22	Cenoura	0706.10.00	Sal	2501.00.99
23	Tomate	0702.00.00	Ervilha	0713.60.90
24	Cebola	0703.10.00	Loção Corporal	3304.99.20
25	Baldes Plásticos	39.23	Redes Mosquiteiras	3808.91.22
26	Soda	2815.11.90		
27	Pipocas (Jigs)	1904.90.00		
28	Alho	0703.20.90	Feijão	0710.22.00
29	Limão	0805.50.00		
30	Ervilha	0713.60.90		
31	Tangerina	0805.21.00	Chinelos	64.02
32	Pratos Plásticos	3924.90.90		
33	Madeira	44.07	Limão	0805.50.00

34	Tubos PVC	3917.22.00	Chapas de zinco e metálicas	3924.10.00
35	Chapas de zinco e metálicas	7210.41.90	Madeira	44.07
36	Loção Corporal	3304.99.20	Chapas metálicas	7210.41.90
37	Gergelim	1207.40.00	Baldes Plásticos	3924.10.00
38	Chapas plásticas	3920.20.90	Pimenta	0904.11.90; 0904.12.00
39	Malambe	0813.40.00		
40	Malambe em Pó	1106.30.00	Girassol	1206.00.00
41	Gado Caprino	0104.20.90	Gergelim	1207.40.00
42	Gado bovino	0102.29.00	Cadeiras Plásticas	9403.70.90
43	Fios	8544.49.90		
44	Mantas	6301.30.00; 6301.90.00	Esferográficas	9608.10.00
45	Cerveja	2206.00.21		
46	Insecticidas	3808.91	Amendoim	12.02
47	Fungicidas	3808.92	Malambe	0813.40.00
48	Herbicidas	3808.93	Malambe em Pó	1106.30.00

49	Sementes de Milho	1005.10.00	Tamarindo	0813.40.00
50	Sementes de Soja	1201.10.00	Gado Caprino	0104.20.90
51	Sementes de Feijão	0713.31.10; 0713.32.10; 0713.33.10	Gado bovino	0102.29.00
52	Cerveja de malte	2203.00.10; 2203.00.90	Galinhas	0105.11.00
53	Suplementos alimentares (medicamento tradicional)	2106.90.92	Frango Fresco	0207.11.00
54	Máquina de descasque do arroz	8437.80.10	Frango congelado	0207.12.00
55	Máquina de moer milho	8437.80.90	Cerveja de malte	2203.00.10; 2203.00.90
56	Folhados- Kamba Puffs		Vinho	22.04
57	Farinha de Mandioca		Cidras	2206.00.30
58	Farinha de Milho		Bebidas Espirituosas	22.08
59	Farinha de Arroz			
60	Lima			
61	Cadeiras de palha		Gengibre	
62	Bananas			